REGULAMENTO (CEE) Nº 3416/90 DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1990

relativo à introdução da ajuda comunitária ao consumo de azeite em Espanha e em Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 95º e o nº 1 do artigo 293º do Acto de Adesão prevêem que a ajuda comunitária ao consumo de azeite, a seguir denominada « ajuda », seja introduzida em Espanha e em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991, de acordo com um calendário a determinar, na medida do necessário para atingir o nível comum no termo do período de aplicação das medidas transitórias ; que é, por conseguinte, necessário fixar o montante da ajuda válido em Espanha e em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991, bem como o calendário para a aproximação deste montante do nível comum da ajuda ; que, todavia, podem revelar-se necessárias medidas transitórias, por um período limitado, a fim de evitar perturbações graves do mercado do azeite nos dois Estados-membros referidos e tendo em conta as medidas transitórias tomadas no sector das sementes de girassol ;

Considerando que, a fim de evitar uma diminuição do consumo de azeite em Espanha e em Portugal após o termo do período de *standstill*, é necessário introduzir, nestes dois Estados-membros, a ajuda a um nível susceptível de alterar gradualmente a relação entre os preços do azeite e dos óleos concorrentes ;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 [2], o preço representativo de mercado pode ser alterado, em determinadas condições, no decurso da campanha, o que implica a alteração da ajuda do consumo ; que, nesse caso, os montantes da ajuda aplicáveis em Espanha e em Portugal devem ser adaptados de modo a ter em conta a alteração do preço ;

Considerando que a aproximação do preço de intervenção em Espanha e em Portugal do nível comum estará concluída a partir da campanha de 1994/1995 ; que, por conseguinte, o nível comum da ajuda ao consumo deve ser aplicado nos dois Estados-membros na mesma data, de modo a que o preço no consumidor seja o mesmo em toda a Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A ajuda comunitária ao consumo de azeite é introduzida em Espanha e em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991, salvo disposições transitórias adoptadas em aplicação dos artigos 90º e 257º do Acto de Adesão.

O montante da ajuda é igual a 43 ecus por 100 quilogramas em Espanha e em 48 ecus por 100 quilogramas em Portugal. Sob reserva das disposições transitórias referidas no parágrafo anterior, estes montantes são válidos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro de 1991.

Artigo 2º

1. No início das campanhas de comercialização de 1991/1992, 1992/1993 e 1993/1994, o montante da ajuda válido em Espanha e em Portugal é aproximado do montante da ajuda comum aplicável para a campanha em causa, sucessivamente, de um quarto, um terço e metade da diferença existente entre cada um destes montantes e o montante da ajuda comum.

2. O nível da ajuda comum será integralmente aplicado em Espanha e em Portugal a partir da campanha de 1994/1995.

Artigo 3º

Em caso de modificação, no decurso da campanha, do preço representativo do mercado, os montantes da ajuda aplicáveis em Espanha e em Portugal serão adaptados nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, a fim de ter em conta a modificação do referido preço.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI